

PET/7032  
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

# Supremo Tribunal Federal

**MATÉRIA CRIMINAL**

Nº

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0007032 - 23/05/2017 (18.13  
0005187-07.2017.1.00.000)



## PETIÇÃO

### PETIÇÃO 7032

PROCED. : DISTRITO FEDERAL -  
ORIGEM. : Pet-7003-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 23/05/2017

**RELATOR (A) : MIN. EDSON FACHIN**

RECTE. (S)           MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC. (A/S) (ES)    PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0007032 - 23/05/2017 08:13  
0005187-07.2017.1.00.0000



PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**DECISÃO:** 1. Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro, no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal em 3.5.2017, homologados no Supremo Tribunal Federal em 11.5.2017.

Os depoimentos foram divididos em termos que correspondem a determinados fatos que são objeto dos acordos de colaboração premiada, em relação aos quais o Procurador-Geral da República requer providências, especificamente no que diz respeito aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, bem como o declínio de competência no que toca aos que não a detêm.

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pagamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c)

**PET 7003 / DF**

depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas.

Nos termos de depoimento n. 3, 4, 5 e 6 de Joesley Mendonça Batista, produzidos em 3.5.2017, resume o Ministério Público Federal que o referido colaborador descreve o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha, que atuaria em favor do Grupo JBS em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS; ainda teria ocorrido o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em troca da aprovação da legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento e, por fim, o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

De acordo com o Procurador-Geral da República, no Termo de Depoimento n. 12, do dia 3.5.2017, Joesley Mendonça Batista relata o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a Antônio Palocci, a pretexto da campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2010.

Aponta o Ministério Público Federal, ainda, que o colaborador Wesley Mendonça Batista, no seu Termo de Depoimento n. 2, de 4.5.2017, afirma o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor do ex-Governador do Estado do Ceará, Cid Gomes, em troca da liberação de créditos de ICMS em benefício do grupo empresarial J&F.

No Termo de Depoimento n. 7 (5.5.2017), prestado pelo colaborador Ricardo Saud, informa-se o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ex-Senador Delcídio do Amaral, em razão da concessão dos TARES.

O pagamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de propina ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por meio de doações ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio de Janeiro (PMDB/RJ), ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), além de quantias em espécie entregues a pessoa de Hudson Braga, aproximadamente R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), é revelado por Ricardo Saud no seu Termo de Depoimento n. 11, de

**PET 7003 / DF**

5.5.2017.

No Termos de Depoimento n. 14, o colaborador Ricardo Saud assenta o pagamento de vantagem indevida a Luiz Fernando Emediato, membro do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na soma de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

O mesmo colaborador, Ricardo Saud, relata, em seu Termo de Depoimento n. 15, o pagamento, com o propósito de ter os interesses do grupo empresarial J&F favorecidos no âmbito do Ministério da Justiça, de vantagens indevidas a Marco Aurélio Carvalho, por intermédio de contrato fictício celebrado com o seu próprio escritório de advocacia.

O colaborador Valdir Boni, no Termo de Depoimento n. 3 (4.5.2017), informa o pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia, em troca de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 4 (4.5.2017) de Wesley Mendonça Batista e no Termo de Depoimento (sem número) prestado em 10.5.2017 por Ricardo Saud, os citados colaboradores descrevem o pagamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a Lúcio Bolonha Funaro, pela intermediação na venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO.

Ainda Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 16 (5.5.2017), relata suposta chantagem feita pelo jornalista Cláudio Humberto, para que deixasse de fazer publicações relativas a este colaborador como sendo o "homem da mala" do grupo J&F, mediante o pagamento mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia que estaria sendo paga há 2 (dois) anos.

Nos Termos de Depoimento n. 3 (4.5.2017) e n. 2 (4.5.2017), de Wesley Mendonça Batista e Valdir Boni, respectivamente, esclarecem tais colaboradores o pagamento de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), no período de 2007 a 2016, aos Governadores do Estado do Mato Grosso do Sul André Puccineli e Reinaldo Azambuja, em função da concessão de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 5 (5.5.2017), o colaborador Ricardo Saud esclarece a existência de pagamentos que somam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em favor do Governador do Estado de

**PET 7003 / DF**

Minas Gerais, Fernando Pimentel, na qualidade de Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por intermédio de escritório de advocacia com funcionamento na cidade de Belo Horizonte/MG, a saber, Andrade, Antunes e Henrique Advogados.

Também Ricardo Saud descreve, no seu Termo de Depoimento n. 6 (5.5.2017), o pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor do Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, em razão de suposto favorecimento em licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina.

Os pagamentos de vantagens indevidas no ano de 2014 em favor do atual Presidente da República, Michel Temer, em valores próximos a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em decorrência de sua atuação favorável aos interesses do Grupo J&F, são relatados pelo colaborador Ricardo Saud no Termo de Depoimento n. 8 (5.5.2017).

No Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 (vídeo n. 2) por Joesley Mendonça Batista, e no Termo de Depoimento de Ricardo Saud, em 10.5.2017, os colaboradores descrevem solicitação de vantagem indevida por parte do atual Presidente da República, Michel Temer, bem como do Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, no montante de 5% (cinco por cento) do lucro obtido com o afastamento do monopólio da Petrobras S/A no fornecimento de gás; além disso, haveria solicitação de outros valores relacionados à atuação em benefício do grupo empresarial J&F no tocante ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS. Relatam, ainda, pagamentos de forma corrente em favor de Roberta Funaro, como suporte financeiro em razão da prisão de seu irmão, Lúcio Bolonha Funaro.

Nos Termos de Depoimento prestado em 10.5.2017, bem como nos Termos de Depoimento ns. 1 e 9, o colaborador Ricardo Saud, como também o colaborador Joesley Mendonça Batista em seu Termo de Depoimento prestado em 7.4.2017, tratam do pagamento de propina, no ano de 2014, em favor do Senador Aécio Neves, com objetivo de favorecimento dos interesses do grupo empresarial J&F, em especial na liberação de créditos do ICMS. Mencionam, ademais, o repasse de R\$

**PET 7003 / DF**

2.000.000,00 (dois milhões de reais), no ano corrente, para atuação, conforme aos interesses do grupo, na tramitação da lei de abuso de autoridade e de anistia ao Caixa 2.

Em razão da aprovação de medida provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS por meio de doação oficial fora do período eleitoral, o colaborador Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 10 (5.5.2017), afirma ter efetuado o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Senador da República Eunício Oliveira.

Nos Termos de Depoimento prestados nos dias 27.4.2017 e 10.5.2017, Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis Silva, respectivamente, narram a solicitação de vantagem indevida, por parte do Procurador da República Ângelo Goulart Villela, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses do Grupo J&F na “Operação Greenfield”. Também aludem à obstrução à celebração de acordo de colaboração premiada pelo mesmo grupo empresarial.

O colaborador Ricardo Saud, por fim, nos Termos de Depoimento n. 13, 3 e 4, coletados em 5.5.2017, conta, inicialmente, repasses não contabilizados a diversos partidos políticos e, após, a compra de agremiações para a formação de coligação específica na campanha presidencial do ano de 2014.

Nos relatos remanescentes, o Procurador-Geral da República requer a autuação de 12 (doze) Termos de Depoimento como Pet’s autônomas, com a finalidade de posterior análise e adoção de outras providências.

Postula, por fim, o levantamento do sigilo destes autos (fl. 43).

2. Início anotando que, de fato, conforme relato do Ministério Público Federal, não se verifica, ao menos em parte dos Termos de Depoimento, o envolvimento de qualquer autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que possibilita, desde logo, o envio de cópia dessas referidas declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

Já em relação àqueles que envolvem autoridade submetida à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte, os respectivos termos

**PET 7003 / DF**

de depoimento devem ser encartados nos autos indicados ou autuados como procedimentos autônomos, para novas deliberações.

3. Quanto ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

PET 7003 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos dos colaboradores, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Não fosse isso, os próprios colaboradores, por ocasião da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, anuíram com a divulgação do seu teor, o que também é objeto de cláusula nos Acordos de Colaboração Premiada por eles subscrito.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para

**PET 7003 / DF**

levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

**5. Ante o exposto:**

(i) defiro o levantamento do sigilo dos autos;

(ii) defiro os pedidos do Procurador-Geral da República para:

(ii.a) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (BNDES), n. 2 (BNDES e fundos de pensão) e n. 9 (João Vaccari e Guilherme Gushiken), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA; e do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (BNDES e fundos de pensão) do dia 5.5.2017, de RICARDO SAUD, às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado do Paraná (Inquérito 1.315/2014), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material às respectivas Procuradorias da República;

(ii.b) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 3 (FI-FGTS, CEF, Funaro), n. 4 (Ministério da Agricultura), n. 5 (desoneração da folha de pagamento e Eduardo Cunha), n. 6 (campanha Eduardo Cunha), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA, à Seção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal 4.266), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.c) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 12 de JOESLEY BATISTA sobre Antônio Palocci, do dia 3.5.2017, à Seção Judiciária do Paraná (Inquérito n. 5049574-45.2016.4.04.7000), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.d) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Ceará) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017, à Seção Judiciária do Ceará para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.e) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 7 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária de

**PET 7003 / DF**

Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.f) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 11 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.g) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 14 de RICARDO SAUD sobre Luiz Fernando Emediato, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.h) determinar o envio de cópia do Termo de depoimento em vídeo n. 15 de RICARDO SAUD sobre Marco Aurélio Carvalho, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.i) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Rondônia) de VALDIR BONI, de 4.5.2017, à Seção Judiciária de Rondônia para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.j) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Lúcio Funaro) de WESLEY BATISTA, de 4.5.2017, e do Termo de Depoimento prestado por RICARDO SAUD em 10.5.2017 sobre pagamentos a Lúcio Bolonha Funaro e respectivo vídeo à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.k) determinar o envio do Termo de Depoimento em vídeo n. 16 de

**PET 7003 / DF**

RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para, após distribuição, a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

(ii.l) autorizar o uso, perante o Superior Tribunal de Justiça, do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017; do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; e dos Termos de Depoimento em vídeo n. 5 (Fernando Pimentel) e n. 6 (Raimundo Colombo) de RICARDO SAUD, ambos do dia 5.5.2017;

(ii.m) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (Michel Temer) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.327;

(ii.n) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 e o respectivo vídeo n. 2 de JOESLEY BATISTA, bem como do Termo de Depoimento prestado em 10.5.2017 por RICARDO SAUD sobre pagamentos ao Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.o) solicitar a juntada de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (Aécio Neves), do dia 7.4.2017; n. 9 (Aécio Neves), do dia 5.6.2017; do 10.5.2017 sobre os pagamentos feitos a Aécio Neves e o respectivo vídeo, todos de RICARDO SAUD, bem como Termo de Depoimento prestado por JOESLEY BATISTA em 7.4.2017 e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.p) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Eunício Oliveira) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.q) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado em 27.4.2017 por JOESLEY BATISTA e respectivo vídeo sobre o anexo ilícito envolvendo juiz e/ou procurador, bem como os Termos de

**PET 7003 / DF**

Depoimento prestados em 27.4.2017 e 10.5.2017 por FRANCISCO DE ASSIS SILVA e respectivos registros audiovisuais , além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.489;

(ii.r) solicitar a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 13 (partidos políticos que receberam pagamentos contabilizados ou não) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.s) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Compras de partidos para coligação) e n. 4 (Gilberto Kassab), ambos de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326.

(iii) defiro o pedido para que os Termos de Depoimento a seguir destacados em cada item sejam autuados como petições autônomas, dando-se vista ao Procurador-Geral da República para outras providências: (iii.a) Termo de Depoimento em vídeo n. 7 (Marcos Pereira) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.b) Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (João Bacelar) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.c) Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Marta Suplicy) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.d) Termo de Depoimento em vídeo n. 11 (José Serra) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.e) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.f) Termo de Depoimento em vídeo n. 12 (Robson Faria e Fábio Faria) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.g) Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (agilização de créditos tributários) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.h) Termo de Depoimento em vídeo n. 5 (Gilberto Kassab) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Gilberto Kassab) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.i) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (doleiros e fluxo de caixa para pagamentos) de DEMILTON CASTRO, do dia 4.5.2017; (iii.j) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (geração de pagamento em espécie) de FLORISVALDO OLIVEIRA, do dia 4.5.2017.

PET 7003 / DF

Registro, por fim, que todas as declinações ora determinadas não importam em qualquer definição de competência, as quais poderão ser avaliadas e revistas nas instâncias próprias.

No tocante ao Termo de Depoimento n. 13 (Guido Mantega e Banco Rural) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017, dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que esclareça a providência pretendida.

Defiro o pedido formulado no item "29", para que os documentos pertinentes ao anexo 24 e ao termo de autodeclaração 19 sejam desentranhados, com certidão nos autos, devolvendo-os à Procuradoria-Geral da República para que os encaminhe aos colaboradores, que trarão mais informações detalhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

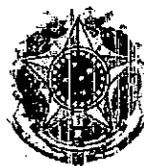
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*



**TERMO DE DEPOIMENTO Nº 01**  
**GERAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE**  
que presta **FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA**

Aos 04 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **Florisvaldo Caetano de Oliveira**, brasileiro, RG 250.889-SSP-DF; CPF 098.272.341-53, endereço à Rua Jorge Americano, nº 380, CEP 05083-130, Bairro Alto da Lapa, São Paulo, SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º. da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU:** *QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: 1 – a identificação*



dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **GERAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

**DEPOENTE E ADVOGADO**

FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615

ANEXO 42

FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA  
 GERAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE

Florisvaldo é contabilista, sócio da empresa FF contábil Ltda, que presta serviços a várias empresas.

Seu trabalho nos crimes delatados, no contexto do Grupo J&F, são os seguintes: Entrega de dinheiro em espécie a diversas pessoas que lhes eram indicadas por JB, WB, Demilton e Ricardo Saud.

A pedido de JB, Florisvaldo entregou diversas vezes dinheiro em espécie ao Sr Altair em São Paulo e no Rio de Janeiro. Florisvaldo sabia que eram destinados a Eduardo Cunha, mas não sabia a origem do negócio que gerou o pagamento da propina. Em algumas vezes Altair enviava outra pessoa para receber o dinheiro que vinha com uma senha que lhe era previamente informada. Não se recorda o nome dessa pessoa.

A mando de JB entregou várias vezes dinheiro em espécie a Marcio Toledo que sabia ser marido da Senadora Marta Suplicy, não sabendo o motivo do pagamento da propina.

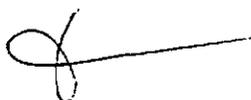
A mando de JB, Florisvaldo entregou por diversas vezes dinheiro em espécie a Dante, irmão de Lucio Funaro, sendo que recentemente entregou também para Roberta, irmã de Lúcio Funaro.

A mando de WB, JB ou Valdir Boni, Florisvaldo fez diversos pagamentos a Antonio Miranda e depois a Davi Mariano;

A mando de Ricardo Saud, Florisvaldo entregou 1 milhão de reais no seguinte endereço: Rua Juatuba, 68, Vila Madalena São Paulo – SP, num escritório cuja titularidade ele desconhecia. O escritório era conhecido como sendo de alguém ligado a Michel Temer. Ricardo lhe informava para entregar nesse endereço para o “coronel”. Florisvaldo foi duas vezes ao local. Na primeira vez, para conhecer e falar com a pessoa que se diz “coronel” e combinar a forma de entrega. Na segunda vez, para indicar o valor de 1 milhão de reais.

A mando de JB e WB, Florisvaldo fez diversos pagamentos em espécie para Ivanildo Miranda e Joao Baerts do Mato Grosso do Sul, sabendo que se tratava de algum assunto referente a propina Mato Grosso do Sul.

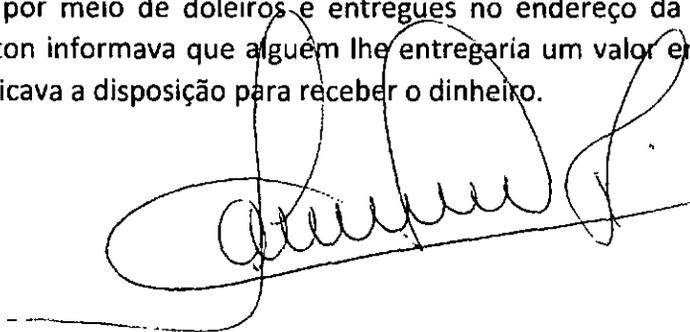
A mando de JB, Florisvaldo fez um pagamento a Zeca do PT, de 100 mil reais em espécie. Zeca do PT retirou pessoalmente os valores no escritório da FF Contábil Ltda., na Avenida Faria Lima 2391;



A mando de JB, Florisvaldo fez 2 ou 3 pagamentos de 200 mil reais cada ao genro do Sr Antonio Carlos, Senador do PP, não se recordando o nome da pessoa, mas sabia se tratar do genro de Antonio Carlos, que retirava o dinheiro no endereço da JBS e colocava no porta mala do seu carro.

A mando de WB, Florisvaldo fez pagamento à Sra. Carla, secretária de Pedro Nadaf, que retirou pessoalmente, junto a Florisvaldo, no escritório na Faria Lima 2391 o valor aproximado de 300 mil reais.

O dinheiro se originava da seguinte forma: Florisvaldo coletava em clientes que pagavam faturas legítimas em dinheiro. Por vezes, os valores eram entregues pelos clientes na JBS, com a utilização de carros-fortes. Outras vezes, os valores eram viabilizados por meio de doleiros e entregues no endereço da empresa de Florisvaldo. Demilton informava que alguém lhe entregaria um valor em dinheiro e então Florisvaldo ficava a disposição para receber o dinheiro.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Demilton', is written over the text of the third paragraph.

PET 703 Q

STF 102 014



*Supremo Tribunal Federal*

*Supremo Tribunal Federal*

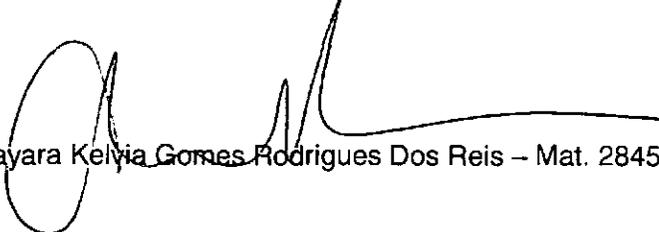
Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 7.032

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que procedi à autuação e distribuição em atenção à alínea *iii.j*, item 5, da decisão de fls. 88-99 da Pet nº 7.003.

Brasília, 23 de maio de 2017.



Mayara Keilya Gomes Rodrigues Dos Reis – Mat. 2845

20  
LM

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Pet nº 7032**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 7003

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QTD.FOLHAS: 19 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 23/05/2017 - 11:48:58

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 7003
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2017 - 14:39:00

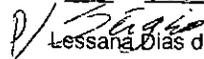
Brasília, 23 de Maio de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Relator(a), com 01 volume(s).

Brasília, 23 de maio de 2017.

  
Lessana Dias do Carmo - 1974

STF/SPCC

Em 26/05/2017 às 11:57  
recebi os autos (1 vols - apensos  
e 1 juntada - 1 linha) com o(a)  
Despacho que segue.

Serviço: ANEXO

PETIÇÃO 7.032 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro em declarações prestadas no âmbito de colaboração premiada celebrada por pessoas vinculadas ao Grupo Empresarial J&F.

Segundo a documentação encartada, no Anexo 42 do Termo de Florisvaldo Caetano de Oliveira, foram relatados pagamentos ao marido da Senadora da República Marta Suplicy, aos irmãos de Lúcio Bolonha Funaro, além de entregas de valores em endereços que estariam ligados ao Presidente da República, Michel Temer, ao Deputado Federal Zeca do PT e a Antônio Carlos, o que se trataria de senador do Partido Progressista (PP).

2. Como determinado na decisão inicial desta Pet, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se, inclusive, acerca de eventual possibilidade de livre distribuição dos autos, à luz do precedente do Plenário (Inq. 4130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016), o qual assentou que "a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência".

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

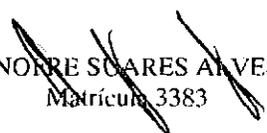
Relator

*Documento assinado digitalmente*

**TERMO DE VISTA**

Faço vista destes autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República.

Brasília, 26 de maio de 2017.

  
ONOFRE SOARES ALVES  
Matrícula 3383



**PET 7032**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia acostada à  
folha 18.

Brasília, 26 de maio de 2017.

~~ONOERE SUARES ALVES~~  
~~Matrícula 3383~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 7032  
Etiqueta STF-PET-7032  
Data da Vista: 29/05/2017 00:00:00  
Data da Entrada: 29/05/2017 14:48:05  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

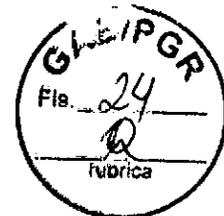
Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 29/05/2017 14:49:26  
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 29/05/2017 14:49:26.

---

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

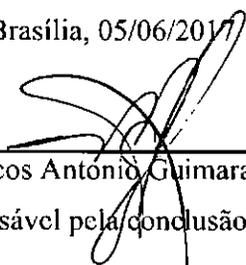
Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 7032  
Etiqueta STF-PET-7032  
Data da Vista: 29/05/2017 00:00:00  
Data da Entrada: 29/05/2017 14:48:05  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL  
DANILO PINHEIRO DIAS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 05/06/2017 15:32:18  
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 05/06/2017/15:32:18.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antonio Guimaraes De Fontes  
Responsável pela conclusão do auto judicial

*Marcos Antônio Guimarães de Fontes*  
Matrícula nº 20807  
Divisão de Controle Judicial  
SUBGDP/CHEFIAGAD/PGR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a)

PGR

Com 1 volume(s), - apenso(s) e - juntada(s) por linha.

Brasília, 29/06 / 2017.

Dielson Silva Alves  
Seção de Atendimento Presencial

Carlos H.

STF/STJ/UC  
Em 29/06 às 12h15 hSS  
recebi os autos (01 vols - apensos  
e - juntadas por linha) com o(a)  
que segue.

[Assinatura]  
Servidor/Estagiário-Matrícula

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 21 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30 de 05 de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº. 341/2007).

Brasília, 29 de Junho de 2017.

Onofre Soares Alves - Matrícula 3383

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado de nº 3602017 que segue.

Brasília, 29 de Junho de 2017.

Onofre Soares Alves  
Matrícula 3383



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

26  
111

Nº 165678/2017 - GTLJ/PGR

**PETIÇÃO 7032**

Relator: Ministro **Edson Fachin**

O Procurador-Geral da República vem se manifestar nos seguintes termos.

Trata-se de Petição autônoma instaurada para análise do encaminhamento a ser dado ao Termo de Depoimento (vídeo) nº 1 do Colaborador FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, que descreve inúmeros eventos de entrega de dinheiro em espécie referente a transações ilícitas negociadas pelos colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD.

Em síntese, FLORISVALDO descreve que teria entregue, a pedido de JOESLEY BATISA e RICARDO SAUD, valores destinados a EDUARDO CUNHA por meio de ALTAIR ALVES; a MARTA SUPPLY, por meio de MARCIO TOLEDO; a LÚCIO FUNARO diretamente e por meio de ROBERTA FUNARO e DANTE; a MICHEL TEMER, por meio do “coronel”; a ANTÔNIO MIRANDA e a DAVI MARIANO; a IVANILDO MIRANDA e JOÃO BAERTS, ligados ao governo do Mato Grosso

do Sul; a ZECA DO PT; a ANTÔNIO CARLOS, por meio do seu genro; e a PEDRO NADAF.

Vê-se que o Termo objeto dos autos interessa a inúmeras investigações e ações em curso, razão pela qual o Procurador-Geral da República requer:

*i)* seja autorizado o envio do referido Termo à Procuradoria da República no Distrito Federal e à Procuradoria da República em Curitiba para instrução dos inquéritos e ações penais envolvendo EDUARDO CUNHA;

*ii)* o envio de cópia do Termo pra instruir a PET instaurada para análise do Termo de Depoimento nº 10 de JOESLEY BASTISTA a respeito de pagamentos indevidos feitos à Senadora MARTA SUPPLY;

*iii)* a juntada de cópia do Termo no Inquérito 4483;

*iv)* o envio de cópia do Termo pra instruir a PET instaurada para análise do Termo de Depoimento nº 4 de VALDIR BONI a respeito de pagamentos indevidos feitos a ANTÔNIO MIRANDA e a DAVI MARIANO;

*v)* o envio de cópia do Termo pra instruir a PET instaurada para análise do Termo de Depoimento nº 7 de JOESLEY BASTISTA a respeito de pagamentos indevidos feitos ao Ministro MARCOS PEREIRA e a ANTÔNIO CARLOS;

*vi)* o envio de cópia do Termo pra instruir a PET instaurada para análise dos Termos de Depoimento nº 1 de WESLEY BA-



28  
111

TISTA e nº 1 de VALDIR BONI a respeito de pagamentos ao governador SILVAL BARBOSA por meio de PEDRO NADAF;

*vii)* o envio de cópia do Termo ao Superior Tribunal de Justiça para ser analisado em conjunto com a providência requerida pelo Procurador-Geral da República em relação aos Termos nº 2 de VALDIR BONI e nº 3 de WESLEY BATISTA.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República



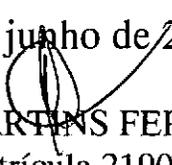
PET 7032

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Aline Batista Duarte, OAB/DF 38299 e recebeu HD externo contendo cópia do volume único fls. 22 e mídias do referido processo.

  
\_\_\_\_\_  
OAB/DF 38299

Brasília, 5 de junho de 2017 – 16:00

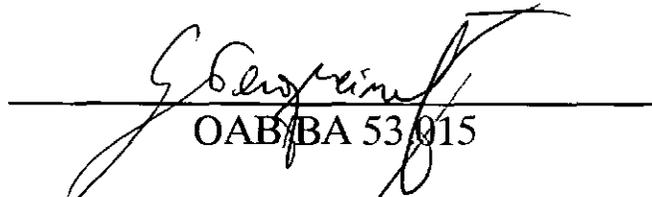
  
DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190



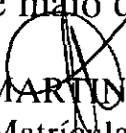
**PET 7032**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Gilson Cerqueira Santos Filho, OAB/BA 53.015 e recebeu pen drive com cópia do volume único até fls. 20 e mídia do referido processo.

  
OAB/BA 53.015

Brasília, 29 de maio de 2017 – 16h38 min.

  
DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).

Brasília, 05 de Julho de 2017.

~~ONOPRE SUARES ALVES~~  
~~Matrícula 3383~~

**STF/SPOC**

Em 02/10/2017 às 09 h //  
recebi os autos, 1 vols. — apensos  
e — juntadas por linha) com o(a)  
Onopre que segue.

Almeida  
Servidor/Estagiário-Matrícula



**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, o Sr. Lucas Antônio Soares Brito, RG 2.983.014, compareceu à Secretaria Judiciária, onde tomou ciência das decisões proferidas nos processos listados abaixo e obteve cópia digital dos autos. Os processos perfazem um total de 81 Inquéritos e 212 Petições.

PETIÇÕES nº
7029
7030
7031
7032
7033
7034
7035
7036
7037
7038
7039

Brasília, 30/05/2017.

Recebido: *Lucas Brito*

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

## PETIÇÃO 7.032 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** 1. Estes autos são originários da decisão dos termos de depoimentos prestados pelos colaboradores ligados ao Grupo J&F ordenada em decisão proferida aos 18.5.2017 na PET 7.003, estando relacionados, especificamente, às declarações de Florisvaldo Caetano de Oliveira.

De acordo com a síntese acostada às fls. 16-17, o aludido colaborador seria responsável por entregas de dinheiro em espécie no interesse do Grupo J&F em favor de diversas pessoas, razão pela qual o Procurador-Geral da República aduz que tais declarações interessam aos procedimentos que indica às fls. 27-28.

2. Atento às peculiaridades que envolvem o tratamento dos termos de depoimento colhidos no âmbito de acordos de colaboração premiada, não se verifica, por ora, qualquer óbice ao deferimento das providências requeridas pelo Ministério Público Federal, cuja pertinência nos respectivos autos de destino poderá ser oportunamente aferida no exercício das garantias previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, atentando-se, ainda, para a ressalva contida no art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

3. Ante o exposto, defiro o pedido ministerial de fls. 26-28 para, em relação ao Termo de Depoimento (vídeo) n. 1 do colaborador Florisvaldo Caetano de Oliveira:

(i) autorizar o envio de cópia à Seção Judiciária do Distrito Federal no que diz respeito aos fatos envolvendo Eduardo Cosentino Cunha, para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de idêntico material à Procuradoria da República naquela Unidade da Federação;

(ii) autorizar a juntada de cópia, a ser providenciada pelo requerente, aos autos da PET composta pelo Termo de Depoimento n. 10

**PET 7032 / DF**

do colaborador Joesley Batista, relacionado aos pagamentos indevidos feitos à Senadora Marta Suplicy (item iii.c da decisão proferida aos 18.5.2017 na PET 7.003);

(iii) autorizar a juntada de cópia, a ser providenciada pelo requerente, aos autos do Inquérito 4.483;

(iv) autorizar a juntada de cópia, a ser providenciada pelo requerente, aos autos da PET composta pelo Termo de Depoimento n. 4 do colaborador Vandir Boni, relacionado aos pagamentos indevidos feitos a Antônio Miranda e Davi Mariano (item iii.g da decisão proferida aos 18.5.2017 na PET 7.003);

(v) autorizar a juntada de cópia, a ser providenciada pelo requerente, aos autos da PET composta pelo Termo de Depoimento n. 7 do colaborador Joesley Batista, relacionado aos pagamentos indevidos feitos ao Ministro Marcos Pereira e a Antônio Carlos (item iii.a da decisão proferida aos 18.5.2017 na PET 7.003);

(vi) autorizar a juntada de cópia, a ser providenciada pelo requerente, aos autos da PET composta pelo Termo de Depoimento n. 1 do colaborador Wesley Batista e pelo Termo de Depoimento n. 1 do colaborador Valdir Boni, relacionados aos pagamentos ao Governador Silval Barbosa por meio de Pedro Nadaf (item iii.e da decisão proferida aos 18.5.2017 na PET 7.003);

(vii) autorizar o uso de cópia perante o Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do item ii.l da decisão proferida aos 18.5.2017 na PET 7.003.

Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República para que se manifeste acerca a possibilidade de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

**Ministro EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*